



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº : 99.928 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

R E S O L U Ç Ã O Nº 105-0.699

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992

[Assinatura]
JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE

[Assinatura]
JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

- RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Jorge Victor Rodrigues, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço, e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, o Conselheiro Eduardo Rodrigues Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13449/000.025/90-52

RECURSO Nº : 99.928

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.699

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso interposto em 26.02.91 pela INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA., contra a decisão de fls.43/44 do Delegado da Receita Federal em João Pessoa, da qual tomara ciência em 14.02.91.

2. O lançamento, mediante lavratura de Auto de Infração, guarda íntima correlação com um Lançamento Suplementar objeto do Recurso nº 99.924, relatado pelo Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider, também em exame nesta mesma sessão.

De acordo com o referido Lançamento Suplementar, o contribuinte registrara em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1987 uma isenção do imposto de renda em valor superior àquela a que faria jus. Ao ser preparado o julgamento de primeira instância do referido processo, foi efetuada diligência fiscal que concluiu por um valor ainda menor da isenção a que faria jus o contribuinte do que aquele que foi considerado no Lançamento Suplementar. Daí a lavratura de um Auto de Infração relativo à diferença e que é objeto do processo em discussão.

3. São dois os pontos litigiosos:

3.1 Isenção do imposto de renda relativo aos resultados decorrentes de ampliação de estabelecimento industrial.

RESOLUÇÃO Nº 105-0.699

3.2 Redução de 50% do imposto de renda relativa aos resultados provenientes da produção atribuída às instalações originais, antes da ampliação.

4. A ISENÇÃO.

4.1 Pela Portaria de fls. 03/04, a SUDENE reconheceu em favor da recorrente a isenção do imposto incidente sobre o lucro da exploração relativo à ampliação da capacidade produtiva de 1950 toneladas/ano de massas alimentícias para 3.900 toneladas/ano.

Como no período-base de 1986 a empresa vendeu... 5.416,1 toneladas de biscoitos (fls. 10), a fiscalização concluiu que a isenção de que trata o artigo 441 do Regulamento só abrangia as 1950 toneladas/ano previstas no Ato Concessivo como correspondentes à capacidade ampliada. Ficariam desamparadas do benefício fiscal as 1950 toneladas presumivelmente produzidas pelas instalações originais e também as 1.516 toneladas que ultrapassaram a capacidade instalada que era só de 3900 toneladas/ano. A fiscalização recalculou (fls. 22/24) o Lucro da Exploração e o valor da isenção conforme o entendimento acima e lavrou o Auto de Infração de fls. para exigir a diferença de imposto excedente àquela objeto do lançamento suplementar acima referido.

Ao elaborar o cálculo do Lucro da Exploração o fisco excluiu também o valor das revendas de produtos de terceiros, conforme demonstração de fls. 11.

4.2 O contribuinte impugnou que o artigo 441, parágrafo primeiro do RIR/80, interpretado literalmente, como manda o artigo 111 do Código Tributário Nacional, justifica o entendimento por ele adotado:

"Os projetos de modernização, ampliação ou diver

RESOLUÇÃO Nº 105-0.699

sificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada no respectivo empreendimento..."

Assim, a produção acima da meta pretendida com a modernização tinha os seus resultados abrangidos pelo benefício. Seria absurdo entender-se que uma produção a maior pudesse configurar um ilícito fiscal.

4.3 Na informação fiscal o autuante contra-arrazou que:

4.3.1 - a produção de 1950 toneladas corresponde às instalações originais da recorrente não estava abrangida pela isenção, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 441 do Regulamento, que reza "a isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior".

4.3.2 - a Portaria 460/85 da SUDENE (fls.03/04) estipula que o benefício fiscal está sujeito à observância da ampliação da capacidade instalada em 1950 toneladas/ano.

4.3.3 O projeto apresentado à SUDENE e aprovado pela referida Portaria previa investimentos e imobilizações necessárias ao incremento da capacidade produtiva instalada em 1950 toneladas/ano.

5. A decisão recorrida reportou-se às razões que adotara para manter o Lançamento Suplementar, referido no início deste Relatório, quais sejam:

5.1 O ato da SUDENE reconheceu isenção ao contribuinte apenas para os resultados correspondentes à quantidade de

RESOLUÇÃO Nº 105-0.699

1950 toneladas/ano previstas como ampliação da capacidade instalada (fls. 08/09).

5.2 Com relação aos resultados provenientes de produção atribuída às instalações originais, a redução de imposto reconhecida pela SUDENE (fls. 37) não teria eficácia, porquanto não foi requerido o reconhecimento do benefício à autoridade tributária competente, conforme previsto no artigo 448 do Regulamento. Citou, em seu arrimo, o acórdão CSRF/01-0.443/84.

6. Em seu recurso, o contribuinte argumentou:

6.1 que não é verdadeira a afirmação da autoridade recorrida de que não foi requerido à DRF o reconhecimento da redução de imposto de que trata o documento de fls. 37. O reconhecimento foi pedido, conforme expediente protocolizado na Delegacia sob o número 3.990/73. Não poderia a autoridade recorrida, a partir de sua própria negligência em apreciar aquele pedido, negar o direito a uma redução legítima. O seu silêncio teria implicado no reconhecimento do benefício.

6.2 quanto à isenção do imposto, relativa aos resultados da ampliação, a interpretação literal da lei, imposta pelo artigo 111 do CTN, militaria em prol da recorrente e não em seu desfavor, como quis o autuante, eis que o artigo 441 do Regulamento diz que ficarão isentos os resultados adicionais resultantes da ampliação.

É o relatório.



RESOLUÇÃO Nº 105-0.699

V O T OConselheiro **JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS**, Relator

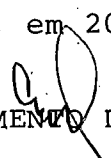
Conheço do recurso que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A recorrente alega que requereu à Delegacia da Receita Federal, na forma do artigo 448, § 1º o reconhecimento da redução de 50% do imposto e adicionais já reconhecidos pela SUDENE mediante as Resoluções números 2.357 de 03.08.66 e 4.352 de 23.04.69.

Informa ela que esse pedido foi protocolizado sob o número 3.990/73 e não foi solucionado pela autoridade tributária.

Tendo em vista o disposto no § 3º do referido artigo 448 do Regulamento do Imposto de Renda, entendo que deve o presente processo ser baixado em diligência para que a autoridade recorrida esclareça sobre esse pedido e sobre a sua solução.

Brasília (DF), em 20 de julho de 1992


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR